MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 633/2020

Referência : Despacho nº 8020/2020. PGEA nº 1.00.000.017264/2019-65

Assunto : Pessoal. Requisição prevista na Lei Complementar nº 75/1993 de empregado de empresa privada. Impossibilidade.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

Por Despacho, de 9/7/2020, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público Federal encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, com vistas a ser analisada a possibilidade de manutenção de requisição de empregado da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993.

2. Ao analisar a situação, a Consultoria Jurídica da Secretaria Geral do Ministério Público Federal - CONJUR/SG, manifestou-se, por meio do Parecer nº 194/2020/CONJUR, no sentido de que "a manutenção da requisição não se mostraria prudente, o que deverá ser avaliado pela Administração Superior, sem prejuízo de prévio encaminhamento da questão à deliberação da Auditoria Interna".

3. O entendimento da CONJUR/SG se baseou no fato de que a **FUNCEF se trata de entidade** fechada de previdência complementar instituída pela Caixa Econômica Federal, **com personalidade jurídica de direito privado e não integrante da Administração Pública**, **não havendo, portanto, previsão legal para a requisição de seus empregados**.

4. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que a requisição no âmbito do Ministério Público da União foi prevista no inciso III do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, abaixo transcrito:

Assinado digitalmente em 17/07/2020 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9187D511.559DBE3F.51CFAD50.B55B3C93

> Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:
>
> (...)
>
> III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.

5. O instituto da requisição previsto no art. 8º, III, da Lei Complementar nº 75/1993 encontra-se regulamentado na Portaria PGR/MPU nº 15/2019, que estabelece:

> Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:
>
> (...)
>
> II - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem prejuízo da remuneração ou salários permanentes;
>
> (...)
>
> Art. 10. Os membros do Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições, poderão requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores para atividades específicas, na forma do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos.

6. Verifica-se, dessa forma, que a requisição é instituto que pode atingir servidores pertencentes à Administração Pública, com vistas a desempenhar serviços temporários para a realização de atividades específicas vinculadas às atribuições do Ministério Público da União.

7. Por conseguinte, pode-se afirmar que a existência de vínculo entre a pessoa a ser requisitada para a prestação de serviços no Ministério Público da União e a Administração Pública é condição indispensável para que a requisição possa ocorrer.

8. Na situação apresentada, conforme destacado pela CONJUR/SG, o requisitado é empregado da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela Caixa Econômica Federal, esta última empresa pública entidade integrante da Administração Pública Indireta.

Assinado digitalmente em 17/07/2020 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9187D511.559DBE3F.51CFAD50.B55B3C93

9. Ocorre que, a despeito de ter sido instituída pela Caixa Econômica Federal, a FUNCEF não pertence à Administração Pública. Isso porque, as fundações pertencentes à Administração Pública indireta precisam ter sua criação autorizada por lei, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

10. Ademais, a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, estabelece:

> Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.
>
> (...)
>
> Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.
>
> Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

11. Desse modo, considerando que não houve a edição de lei específica autorizando a criação da FUNCEF, é possível inferir que esta não possui natureza pública, organizada sob a forma de fundação privada, não pertencendo, portanto, à Administração Pública. Assim, o empregado por ela contratado não possui o vínculo necessário para permitir a requisição prevista no art. 8º, III, da Lei Complementar nº 75/1993.

Assinado digitalmente em 17/07/2020 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9187D511.559DBE3F.51CFAD50.B55B3C93

12. Constata-se, desse modo, que a requisição ora analisada não poderia ter sido efetivada, fazendo-se necessário que a Administração Pública, uma vez tomando conhecimento da irregularidade, adote as providências necessárias para corrigi-la.

13. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de manutenção da requisição de empregado contratado pela FUNCEF com fundamento no inciso III do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em razão da falta de previsão legal para a requisição de pessoas sem vínculo com a Administração Pública.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 633/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 633/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF.

Em 17/7/ 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 17/07/2020 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9187D511.559DBE3F.51CFAD50.B55B3C93

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002021/2020 PARECER nº 633-2020**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **17/07/2020 14:16:22**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **17/07/2020 13:19:32**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **17/07/2020 10:26:06**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **17/07/2020 13:38:01**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9187D511.559DBE3F.51CFAD50.B55B3C93